



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Relações de Trabalho
Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde
Coordenação-Geral de Benefícios e Vantagens Pecuniárias
Coordenação de Benefícios e Vantagens
Divisão de Licenças e Saúde Suplementar

Nota Informativa SEI nº 44094/2025/MGI

Assunto: **Instrução Normativa que estabelece orientações sobre a assistência suplementar à saúde. Revogação da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 97, de 26 de dezembro de 2022.**

Referência: **Processo SEI nº 19975.009580/2024-97.**

SUMÁRIO

1. Trata-se de Instrução Normativa que estabelece orientações aos órgãos e às entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipeç sobre a assistência suplementar à saúde, prevista no artigo 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 4.978, de 3 de fevereiro de 2004. O ato revoga a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 97, de 26 de dezembro de 2022.
2. Após apreciação da Consultoria Jurídica junto a este Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – Conjur/MGI e efetivação das recomendações apontadas, sugere-se o encaminhamento da Minuta de Instrução Normativa para publicação no Diário Oficial da União.

INFORMAÇÕES

3. A dinâmica de monitoramento e avaliação das políticas implementadas pela administração pública federal impõe a necessidade de revisão sistemática das normas e procedimentos estabelecidos para a concessão de benefícios e auxílios. Assim, a partir do monitoramento dos procedimentos instituídos pela Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 97, de 2022, das consultas apresentadas pelos órgãos e entidades integrantes do Sipeç e das recomendações apresentadas pela Controladoria-Geral da União – CGU como resultado da Auditoria nº 1352493, entendeu-se necessário e oportuno revogar a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 97, de 26 de dezembro de 2022.
4. Cabe destacar que o novo normativo proposto foi elaborado sob as novas diretrizes dispostas no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, em especial no que diz respeito à técnica redacional. Em resumo, alguns capítulos foram reorganizados e os artigos foram excluídos, reordenados e/ou tiveram a redação readequada, com o objetivo de deixar os dispositivos mais claros. Dessa forma, serão destacadas a seguir as principais alterações trazidas no normativo proposto.
5. Um aspecto importante é a exclusão dos conceitos e definições considerados relevantes à época da elaboração da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 97, de 2022, em razão da necessidade de adequação ao § 1º do art. 11 do Decreto nº 12.002, de 2024, que, ao tratar da redação dos atos normativos, estabelece:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte:
(...)

§ 1º Os atos normativos não conterão dispositivo com relação de conceitos , exceto quando usarem expressão ou palavra:

I - nova, que não conste de dicionários de língua portuguesa, cujo significado não possa ser reconhecido imediatamente pelo intérprete, e que não possa ser substituída por outra já reconhecida; ou

II - com múltiplos significados, de modo que se torne necessário delimitar o significado empregado no ato normativo. (destaques acrescidos)

6. Outro ponto que merece destaque diz respeito à nova forma de apresentação dos beneficiários da assistência suplementar à saúde, cuja disposição proposta tem o objetivo de facilitar a visualização e compreensão do público apto à percepção do benefício, especificando, inclusive, a condição de beneficiário de pessoa ocupante de emprego público vinculada a órgão ou entidade da administração pública federal, autárquica ou fundacional que esteja em atividade.

7. A partir do teor de algumas das consultas encaminhadas a esta Secretaria de Relações de Trabalho (SRT) na condição de órgão central do Sipec, entendeu-se necessário incluir expressamente no normativo, informação sobre a obrigatoriedade de que a servidora ou o servidor deve ser titular do plano de assistência suplementar à saúde para que faça jus ao benefício de assistência suplementar à saúde, para si e para seus dependentes, em qualquer que seja a modalidade concedida.

8. Em complemento, foi incluído dispositivo a fim de deixar claro o direito ao benefício assegurado a pensionista menor de idade quando participar como dependente em plano de saúde em que seu responsável legal seja o titular.

9. Cabe destacar que, ciente das novas formas de gestão do trabalho no serviço público federal e, diante das inovações advindas da regulamentação do Programa de Gestão e Desempenho – PGD, entendeu-se importante disciplinar no novo normativo a situação de servidoras e servidores em PGD na modalidade de teletrabalho, inclusive com residência no exterior, os quais fazem jus à assistência suplementar à saúde relativa a planos de assistência à saúde com atuação em território nacional, em consonância como já preceitua o art. 15 art. da Instrução Normativa Conjunta SGP-SRT-SEGES/MGI nº 52, de 21 de dezembro de 2023.

10. Outra situação para a qual coube detalhamento se refere a casos de licenças ou afastamentos sem remuneração, nos quais, para a manutenção da percepção do custeio parcial da assistência suplementar à saúde concedido pela União, é necessário que a pessoa ocupante de cargo efetivo mantenha a regularidade de suas contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos - RPPS da União, mesmo diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

11. Merece destaque ainda a enumeração das pessoas consideradas "grupo familiar" da pessoa beneficiária titular. Na norma em vigor consta apenas a indicação de grau de parentesco – consanguíneo ou por afinidade. Já no normativo proposto, entendeu-se adequado identificar tais pessoas, elencando os graus de parentescos passíveis de participação sob a chancela da União, ainda que sem contrapartida financeira.

12. Saliente-se, entretanto, que em atenção ao princípio da segurança jurídica, os familiares diversos da relação constantes do normativo proposto que tenham se inscrito em planos de saúde sob o amparo da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 97, de 2022, poderão manter-se nos planos nos quais se inscreveram quando da vigência da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 97, de 2022, não podendo haver inscrição de outros beneficiários diversos daqueles listados, a partir da vigência do novo normativo

13. Cabe esclarecer que a relação de pessoas elencadas como aptas a participarem na condição de grupo familiar é a mesma que consta dos convênios celebrados pela União, representada pelo órgão central do Sipec, atualmente vigentes, quais sejam, Convênio por Adesão nº 001/2024, celebrado com a Geap Autogestão em Saúde e Convênio por Adesão nº 002/2024, celebrado com a Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda – Assefaz.

14. Outro aspecto comumente questionado a esta Secretaria de Relações de Trabalho diz respeito à natureza do custeio parcial concedido pela União e eventual consideração na composição da base de cálculo para benefícios ou vantagens, especialmente no que se refere ao auxílio de caráter indenizatório. Diante disso, incluiu-se dispositivo que esclarece sua natureza indenizatória e limitações decorrentes.

15. A fim de melhor esclarecer sobre a concessão da assistência suplementar à saúde, especificou-se que as operadoras de planos de saúde que possuam natureza jurídica de direito público devem ser criadas por lei, conforme estabelecido no Código Civil Brasileiro.

16. Ademais, entendeu-se oportuno detalhar que, nos casos de planos oferecidos por operadoras de planos de saúde internacionais, os serviços devem ser prestados em território nacional e a pessoa beneficiária titular deve, obrigatoriamente, ter residência fixa no Brasil.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento da presente nota informativa ao Gabinete da Secretaria de Relações para apreciação, solicitando as providências necessárias à publicação da Minuta de Instrução Normativa (SEI nº 55746872).

À consideração superior.

DIVISÃO DE LICENÇAS E SAÚDE SUPLEMENTAR

Assinatura eletrônica do(a) dirigente

De acordo. Encaminhe-se à consideração da Coordenação-Geral de Benefícios e Vantagens Pecuniárias.

COORDENAÇÃO DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS

Assinatura eletrônica do(a) dirigente

De acordo. Encaminhe-se à consideração da Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde.

COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Assinatura eletrônica do(a) dirigente

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Relações de Trabalho, para deliberação.

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, PREVIDÊNCIA E ATENÇÃO À SAÚDE

Assinatura eletrônica do(a) dirigente

Aprovo. Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial da União, conforme proposto.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO

Assinatura eletrônica do(a) dirigente



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 21/11/2025, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Guilherme de Souza Peçanha, Diretor(a) Substituto(a)**, em 21/11/2025, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Maria Restum Correa de Sá, Chefe(a) de Divisão**, em 21/11/2025, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Inácio de Sousa, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 21/11/2025, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55746346** e o código CRC **63CF2982**.
